



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.721856/2011-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-008.961 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de dezembro de 2020
Recorrente ROSA MARIA GONÇALVES PEREIRA DE MESQUITA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

AÇÃO JUDICIAL. CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. MATÉRIAS COM MESMO OBJETO. RENÚNCIA.

A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial com o mesmo objeto do processo administrativo importa renúncia ao contencioso administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reformar a decisão de primeira instância.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Andrea Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, André Luis Ulrich Pinto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento de imposto de renda pessoa física - IRPF, fls. 5/9, ano-calendário 2008, que apurou imposto suplementar, acrescido de juros de mora e multa de ofício, em virtude de omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ 112.751,85, sendo compensado o IRRF no valor de R\$ 3.382,56.

Em impugnação apresentada às fls. 2/3, a contribuinte alega que a ação foi ajuizada pelo seu falecido marido, aposentado pela CHESF, para recebimento de valores de

aposentadoria. Que somente recebeu os valores após a morte do marido e que já houve incidência de imposto de renda. Que seu marido era portador de doença grave (câncer), sendo os rendimentos isentos.

Às fls. 44/57 foi juntado Memorando nº 0250/2011, de 19/9/11 (e decisões judiciais), com informação de propositura de ação judicial pela recorrente, com decisão favorável no sentido de que o imposto de renda seja apurado mensalmente e que os valores devem ser recepcionados no campo “Rendimentos Isentos e Não Tributáveis”.

A DRJ/REC, julgou improcedente a impugnação, conforme Acórdão 11-42.329, de 29/8/13, fls. 63/69, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, anteriormente ao ano-calendário de 2010, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. REQUISITOS. RENDIMENTOS ABRANGIDOS.

Somente são considerados isentos do IRPF, os rendimentos provenientes de proventos de pensão percebidos por portadores de moléstia grave devidamente reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, cabendo ao contribuinte, portanto, apresentar na sua impugnação o laudo pericial referenciado.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado do Acórdão em 3/2/14 (Aviso de Recebimento - AR, fl. 81), a recorrente apresentou recurso voluntário em 25/2/14, fls. 73/79, que contém, em síntese:

Informa que o acórdão recorrido não observou que a contribuinte socorreu-se do Judiciário e obteve sentença judicial favorável ao seu pleito, a qual foi mantida pelo TRF 5ª Região. Sendo assim, os rendimentos deverão ser tributados mês a mês, de acordo com a alíquota aplicável a cada um dos recebimentos.

Diz não haver concomitância, mas coisa julgada formal e material.

Acrescenta que o ajuizamento importa renúncia à esfera administrativa, não havendo nem que se cogitar na faculdade de interposição de recurso.

Requer seja anulado o julgamento proferido e a improcedência do lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

Conforme relatado, antes mesmo do julgamento de primeira instância, a contribuinte ajuizou ação judicial com o mesmo objeto do processo administrativo e obteve provimento judicial para seu pleito.

A DRJ, ignorando tal fato, que já constava nos autos, apreciou a matéria e julgou improcedente a impugnação.

Pelo princípio da unidade de jurisdição haverá concomitância entre o objeto da discussão administrativa e da lide judicial quando ambos têm origem em uma mesma relação jurídica de direito material. O processo administrativo então, perde o objeto, uma vez que prevalece o mérito pronunciado na instância judicial.

No caso, com razão o recorrente, não cabendo o julgamento na esfera administrativa sequer da impugnação apresentada.

Sendo assim, a decisão de primeira instância ora em análise deve ser reformada para que, em virtude da renúncia ao contencioso administrativo, o resultado do julgamento passe a ser: Não conhecer da impugnação.

Quanto ao crédito tributário, a DRF de origem deverá observar o comando da decisão judicial proferida nos autos do processo nº 0007224-27.2009.4.05.8300, conforme Memorando nº 0250/2011, de 19/9/11, de fl. 44.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial para reformar a decisão de primeira instância.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier